



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Parecer jurídico ao Projeto de Lei n.º 63/2025.

Assunto: Projeto de Lei n.º 63/202 – Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA.

Solicitante: Comissão de Justiça.

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO -

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 63/2025 que “*Declara de Utilidade Pública o ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA.*

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 63/2025; (ii) Justificativa e; (iii) Documentos referentes ao *ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Também o Texto Maior, dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 217, assevera que “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

No que concerne ao conteúdo normativo, há a necessidade de estrita observância aos requisitos estatuídos na Lei Municipal Nº 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

ART. 1º - As entidades civis de direito privado, associações filantrópicas sem fins lucrativos serão reconhecidas de utilidade pública, quando apresentadas e observadas os seguintes requisitos:

- I. Cópia do Estatuto da entidade devidamente autenticada pelo Cartório de Títulos e Documentos e do estrato de publicação do Estatuto;
- II. Cópia de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC);
- III. Cópia da ata de fundação, reconhecida firma e autenticada;
- IV. Cópia da ata de eleição e posse da primeira e da atual diretoria, devidamente autenticada;
- V. Alvará de funcionamento regular há mais de 12 meses emitido pelo setor de Tributos do Município. (Modificado pela lei 2.245/2022)
- VI. Relatório das atividades realizadas no ano anterior à solicitação da titularidade de utilidade pública;
- VII. ~~Comprovante de funcionamento no endereço constante na documentação, ou qualquer alteração do mesmo;~~ (Revogado)
- VIII. Prestação das contas dos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de qualquer dos documentos enumerados no artigo anterior implicará a rejeição e arquivamento da proposição.

ART. 2º - Das normas para concessão no título de utilidade pública:

- I. Ser entidade de direito privado;
- II. Ter personalidade jurídica;
- III. Estar em pleno funcionamento;
- IV. Ter diretoria com mandato regular;
- V. Prestar serviços sem fins lucrativos;
- VI. Ter sede no Município de Jequié;
- VII. Não constituir patrimônio de indivíduos ou de sociedades que não possuam caráter filantrópico ou cultural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

VIII. Não ter finalidade principalmente recreativa, esportiva ou comercial;

IX. Não distribuir benefícios apenas aos associados e respectivos familiares;

X. Prestar serviços à velhice, à infância, à maternidade e, ou grupos de baixa renda, buscando prevenir problemas sociais;

XI. Realizar atividades que visem o desenvolvimento integral do cidadão, promoção de consciência comunitária, melhores condições físicas e sociais dos grupos assistidos;

XII. Observância nos estatutos de que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagens pecuniárias;

XIII. Observância, através da folha corrida, da moralidade comprovada dos diretores da entidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser reconhecidas as entidades que tenham detentores de mandatos políticos e ou parentes em primeiro grau entre os mantenedores, diretores ou membros colegiados superiores.

Neste sentido, é perfeitamente possível a iniciativa do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública Instituto constituído no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os demais requisitos do artigo Iº e seguintes da Lei Municipal mencionada.

III – CONCLUSÃO

Importante ressaltar novamente a louável intenção do presente projeto, bem como o trabalho realizado pelo *ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado DA FAZENDA VELHA no município de Jequié. Assim*, à luz do que fora exposto, conclui-se pela regularidade do Projeto de Lei Ordinária que tenciona a Concessão do Título de Utilidade Pública, estando **APTO** à tramitação e deliberação plenária, o que decorre necessariamente do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal N° 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 e suas respectivas alterações.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

Jequié – BA 25 de outubro de 2025

Peccy Almeida Santos
OAB/BA., nº 31.683

PECCY
ALMEIDA
SANTOS:006
78192570

Assinado de forma
digital por PECCY
ALMEIDA
SANTOS:00678192570
Dados: 2025.11.25
12:46:22 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tournier"

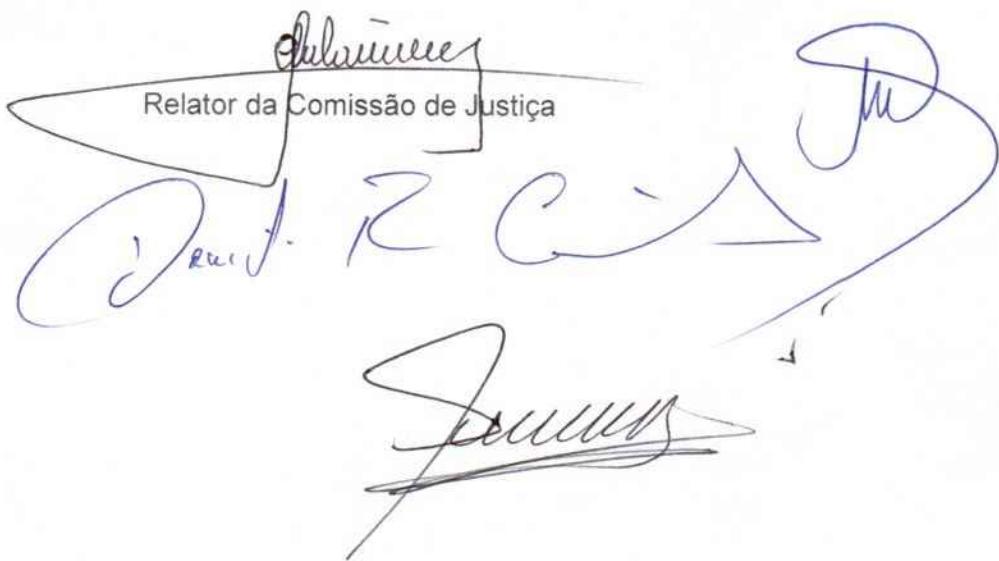
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



O Projeto de Lei nº 63/2025 em questão, de autoria do nobre edil, José Augusto de Aguiar Brito Filho (Gutinha), onde Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação de moradores da Fazenda Velha, no distrito da Fazenda Velha, na cidade de Jequié-Bahia. Ao analisarmos o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa de Leis, onde o mesmo relata que o Projeto ora em questão está apto a tramitação e deliberação pelo Plenário, sendo assim, somos favoráveis ao mesmo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.


Relator da Comissão de Justiça



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Parecer jurídico ao Projeto de Lei n.º ____/2025.

Assunto: Projeto de Lei n.º ____/2025 – Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA.

Solicitante: Comissão de Justiça.

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO –

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º ____/2025 que “*Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA.*

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º ____/2025; (ii) Justificativa e; (iii) Documentos referentes ao *ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Também o Texto Maior, dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 217, assevera que "*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*".

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que concerne ao conteúdo normativo, há a necessidade de estrita observância aos requisitos estatuídos na Lei Municipal N° 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

ART. 1º - As entidades civis de direito privado, associações filantrópicas sem fins lucrativos serão reconhecidas de utilidade pública, quando apresentadas e observadas os seguintes requisitos:

- I. Cópia do Estatuto da entidade devidamente autenticada pelo Cartório de Títulos e Documentos e do estrato de publicação do Estatuto;
- II. Cópia de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC);
- III. Cópia da ata de fundação, reconhecida firma e autenticada;
- IV. Cópia da ata de eleição e posse da primeira e da atual diretoria, devidamente autenticada;
- V. Alvará de funcionamento regular há mais de 12 meses emitido pelo setor de Tributos do Município. (Modificado pela lei 2.245/2022)
- VI. Relatório das atividades realizadas no ano anterior à solicitação da titularidade de utilidade pública;
- VII. ~~Comprovante de funcionamento no endereço constante na documentação, ou qualquer alteração do mesmo;~~ (Revogado)
- VIII. Prestação das contas dos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de qualquer dos documentos enumerados no artigo anterior implicará a rejeição e arquivamento da proposição.

ART. 2º - Das normas para concessão no título de utilidade pública:

- I. Ser entidade de direito privado;
- II. Ter personalidade jurídica;
- III. Estar em pleno funcionamento;
- IV. Ter diretoria com mandato regular;
- V. Prestar serviços sem fins lucrativos;
- VI. Ter sede no Município de Jequié;
- VII. Não constituir patrimônio de indivíduos ou de sociedades que não possuam caráter filantrópico ou cultural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- VIII. Não ter finalidade principalmente recreativa, esportiva ou comercial;
- IX. Não distribuir benefícios apenas aos associados e respectivos familiares;
- X. Prestar serviços à velhice, à infância, à maternidade e, ou grupos de baixa renda, buscando prevenir problemas sociais;
- XI. Realizar atividades que visem o desenvolvimento integral do cidadão, promoção de consciência comunitária, melhores condições físicas e sociais dos grupos assistidos;
- XII. Observância nos estatutos de que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagens pecuniárias;
- XIII. Observância, através da folha corrida, da moralidade comprovada dos diretores da entidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser reconhecidas as entidades que tenham detentores de mandatos políticos e ou parentes em primeiro grau entre os mantenedores, diretores ou membros colegiados superiores.

Neste sentido, é perfeitamente possível a iniciativa do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública Instituto constituído no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os demais requisitos do artigo Iº e seguintes da Lei Municipal mencionada.

No entanto da análise dos documentos que instruem o projeto de lei ora em comento, não foi possível identificar o cumprimento do inciso VIII do Art. Iº na Lei Municipal Nº 1.217, vez que a prestação de contas foi realizada em 30/04/2025, não atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias estabelecido. Bem como não se revelou regularmente demonstrada no Estatuto o quanto determinado nos incisos VIII, IX, XII, XIII do Art. 2º da Lei Municipal Nº 1.217, vejamos:

- VIII. Não ter finalidade principalmente recreativa, esportiva ou comercial;
- IX. Não distribuir benefícios apenas aos associados e respectivos familiares;
- XII. Observância nos estatutos de que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagens pecuniárias;
- XIII. Observância, através da folha corrida, da moralidade comprovada dos diretores da entidade;

III – CONCLUSÃO



ESTADO DA BAHIA

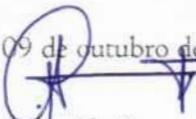
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

Importante ressaltar novamente a louvável intenção do presente projeto, bem como o trabalho realizado pelo *ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO Povoado da FAZENDA VELHA no município de Jequié*. Todavia, à luz do que fora exposto, conclui-se pela irregularidade do Projeto de Lei Ordinária que tenciona a Concessão do Título de Utilidade Pública, estando INAPTO à tramitação e deliberação plenária, o que decorre necessariamente do não cumprimento dos requisitos do artigo 1º e 2º da Lei Municipal Nº 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991, notadamente no inciso VIII do Art. 1º e inciso VIII, IX, XII e XIII do Art. 2º da referida Lei.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

Jequié – BA 09 de outubro de 2025


Peccy Almeida Santos
OAB/BA., nº 31.683